BULLYING NAS ESCOLAS: A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM VISTAS À PROMOÇÃO DE UMA CULTURA FRATERNA



The analysis of the phenomenon of bullying, on the basis of the teaching of Integral Protection, which is the matrix for the Children and Adolescent Law, as well as Fraternal Law, implies a differentiated perspective on that issue, so as not to risk simply criminalizing it. In this context, fraternity is a fundamental element in the constitution of relationships, whether it be in the relationship with other individuals or in the relationship with others in institutional contexts. From that perspective, therefore, fraternity is able to promote the building of a society that promotes non-violence, respect and tolerance.

di
DANIELA RICHTER
JOSIANE R. P. VERONESE

Introdução

Passados vinte e dois anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e quase um quarto de século em relação a da Constituição da República Federativa do Brasil, o tema a ser abordado nesse trabalho: os incidentes do *bullying* nas escolas é por si só revelador do quão distantes ainda estamos de um efetivo Direito da Criança e do Adolescente, pois vivemos situações que revelam um corte existente entre a proteção integral prevista nas normas e a realidade concreta.

Primeiramente, devemos considerar que crianças e adolescentes receberam, sob a unívoca redação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o *status* de sujeitos de direitos, o que significa, na prática, a visualização de que não são apenas receptores de garantias tuteladas pelo estado e sim cidadãos em processo peculiar de desenvolvimento, com direitos e deveres amparados juridicamente. Portanto, esse novo ramo do Direito, além de estabelecer o entendimento de que crianças e adolescentes são merecedores de direitos próprios e especiais, determina que necessitam de uma assistência especializada, diferenciada e integral.

Em consonância com essa perspectiva e, não só em respeito às condições dos sujeitos envolvidos, mas também para o cotejo minimamente sério do debate acerca do *bullying* e de seus desdobramentos é que o presente artigo se desenvolverá, no intuito primordial da afirmação dos preceitos da Constituição Federal, a qual elegeu a criança e o adolescente como receptores da prioridade absoluta, com vistas a sua proteção integral. Anote-se que o detalhamento das questões relativas à proteção integral será delineado no decorrer deste artigo, até porque, é a proteção integral quem orienta a conformação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o presente estudo objetiva enfrentar o problema do *bullying* nas escolas sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral e das concepções que surgem a partir de um novo olhar: o do Direito Fraterno, portanto, objetiva-se analisar a descrição de seu conceito, o foco do problema, seus desdobramentos no ambiente escolar, bem como a omissão e/ou incentivo de tais práticas. Este enfrentamento é um desafio inadiável, já que ligado à implementação dos fundamentos e objetivos preconizados na Magna Carta brasileira.

1. O conceito de *bullying* e sua incidência no Brasil

Compreendemos que, primeiramente, faz-se necessário conceituar o termo *bullying* e tecermos, ainda que de modo suscinto, um resgate histórico, para em seguida determinar a sua incidência no Brasil. O *bullying* pode ser entendido como «um desejo consciente e intencional de ferir alguém e colocá-lo sob estresse»[1]. Deriva da expressão inglesa *bully* e possui um sentido estrito, o qual se desaconselha tradução[2] justamente por descaracterizar a definição original.

1) Tatum *apud* M. Rolim, *Bullying: o pesadelo da escola*, Porto Alegre: Ed. Dom Quixote, 2010, p. 23.

2) Outros países usam termos parecidos para a mesma definição como é o caso da Noruega e da Dinamarca que usam a expressão *mobbing*, na Alemanha, *shülern*; *acoso*, na Espanha, exemplificativamente.

Fante[3] afirma que a tradução para *intimidação* «não expressa as diversas e complexas possibilidades de ações empregadas nesta síndrome psicossocial. A intimidação é uma das muitas formas de ataque empregadas por autores de bullying».

O Relatório produzido pela Organização não-governamental Plan Org. (2008)[4], descreve que

> o termo bullying foi adotado universalmente para definir atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. É um comportamento comum em escolas do mundo inteiro. Levantamentos conduzidos em um grande número de países constataram que entre um quinto (China) e dois terços (Zâmbia) das crianças entrevistadas haviam sido vítimas de bullying (verbal ou físico) nos últimos 30 dias.

Este tipo de violência tem se propagado com muita força entre crianças e adolescentes e incide, principalmente, como mostra o documento citado, no ambiente escolar. Sabe-se que o relacionamento de colegas estudantes e professores é crucial para um bom aprendizado e, consequentemente, para o processo educativo se concretize. Em momento algum estamos afirmando que devemos visualizar o ambiente escolar como um espaço monolítico, sem criatividade, liberdade e brincadeiras. No entanto, adverte Fante, algumas vezes «essas brincadeiras são travestidas de crueldade, prepotência e insensatez, ultrapassando em muito os limites suportáveis, que variam de acordo com o grau de tolerância de cada indivíduo, e se convertendo em atos de violência»[5].

Quando as *brincadeiras* ultrapassam o sentido do lúdico e tornam-se atos reiterados, com intenção de ferir, humilhar, não restam dúvidas que nos encontramos frente ao *bullying*. Pecebemos que estas ações, muitas das quais atentam contra a integridade física e psicológicas, constituem ações que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Vê-se pois que não se trata de meras situações que quebram a disciplina escolar, mas que efetivamente violam direitos individuais, além do que ameaçam ao direito social «à educação, ao desenvolvimento, à saúde e à sobrevivência de muitas vítimas [...] que se sentem indefesas, vulneráveis, com medo e vergonha, o que favorece o rebaixamento de sua auto-estima e a vitimização continuada e crônica»[6].

Algumas atitudes que são compreendidas como atos e ações de *bullying* podem ser elencadas, tais como

> apelidar, ofender, "zoar", "sacanear", humilhar, intimidar, "encarnar", constranger, discriminar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, excluir, isolar,

3) C.A. Zonato Fante, *Bullying escolar*: *perguntas e respostas*, Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 35.
4) Disponível em: *http://www.plan.org.br/publicacoes/download/aprender_sem_medo_setembro2008_resumo.pdf*.
Acesso em 18 de junho de 2012.
5) Fante, *Bullying escolar*: *perguntas e respostas*, cit., p. 9.
6) *Ibid.*, pp. 9-10.

perseguir, chantagear, assediar, ameaçar; difamar, insinuar, agredir, bater, chutar, empurrar, derrubar, ferir, esconder, quebrar, furtar e roubar pertences[7].

Os tipos de maus-tratos, portanto, perpassam desde a ofensa física e verbal, a violência moral, sexual, psicológica e virtual e se desdobram das mais variadas maneiras.

Importante constatação a ser notada é a diferença do *bullying* de outros tipos de violência. O ponto marcante é o trauma irreparável nos campos pessoal, social, familiar e escolar, haja vista a peculiaridade dos sujeitos envolvidos não terem a consciência da dimensão que uma destas agressões pode conter e, nesta fase, qualquer fato pode deixar marcas no seu psiquismo justamente por tratar-se de pessoas em processo peculiar de desenvolvimento que devem crescer em ambiente sadio e harmonioso. O *bullying* é traumático, pois, causa o super-dimensionamento do fato pela carga emocional de vergonha e coação vivenciada.

Salientamos que ao revés de outras violências o *bullying* «é caracterizado por ações deliberadas e repetitivas, pelo desequilíbrio de poder e pela sutileza com que ocorre, sem que os adultos percebam ou permitindo que estes finjam não saber»[8]. Pode-se afirmar que ele se apresenta na repetição do ato agressivo e no desequilíbrio de poder, normalmente contra a mesma vítima o que desencadeia o medo e o receio de que a conduta volte a acontecer, bem como a memória (lembrar cotidianamente) dos fatos de maneira solitária, pois a criança/adolescente revive o sentimento de angústia, raiva, rejeição e ansiedade por muito tempo.

Regra geral, a maioria das vítimas do *bullying* são crianças e adolescentes tidos como *diferentes*, exemplificativamente o tímido, o ansioso, o que usa óculos, o gordinho, os que têm certas características como o sotaque, a raça, a religião, a orientação sexual, dentre outros. Tem-se a maior faixa de incidência desta agressão na educação infantil e no ensino fundamental, muito embora, já enumeram-se registros em outras etapas da vida escolar. Os pesquisadores alertam que «haverá um aumento do *bullying* nas escolas e da violência entre os jovens e na sociedade em geral« devido ao «aspecto epidêmico do bullying, por se tratar de comportamento psicossocial expansivo, uma vez que 80% das vítimas tendem a reproduzir os maus-tratos sofridos»[9].

No levantamento, feitos pela Plan Brasil[10] foram entrevistados 5.168 alunos de 5ª a 8ª séries. Destes, 70% disseram ter testemunhado algum tipo de violência no colégio (física ou verbal) e 20,1% havia sido vítima de *bullying* pelo menos três vezes em um ano. Desse universo, 12,5% são meninos e 7,6% são meninas. Dos autores, 12,5% são meninos e 8% são meninas. E 16,8% dos alunos disseram, ter sofrido *bullying* por meio da Internet, o *cyberbullying* ou *bullying* virtual

Não se trata de nenhuma novidade, há registros específicos deste problema na Suécia e na Dinamarca, já na década de 1970, o qual passa a ser objeto de investigações. A difusão do que estava sendo pesquisado acaba por chegar ao

7) *Ibid*., p. 36.
8) *Ibid*., p. 37.
9) *Ibid*., p. 47.
10) Http://*escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Arquivos/pesquisa-bullying_escolar_no_brasil.pdf*. Acesso em 18 de junho de 2012.

Brasil no final dos anos 1990 e início dos anos 2000. Justificou-se a preocupação e o estudo despendido ao tema pelo fato de que havia crescido substancialmente o número de suicídios entre crianças e adolescentes, na tentativa do entendimento e de uma resposta para o fato chegou-se ao fato principal, que era os maus-tratos praticados por parte dos colegas de escola[11].

Contextualizado o tema, passa-se ao desdobramento do papel das escolas neste processo.

2. O papel das escolas e o *bullying*

É fundamental compreender que toda ação educativa é sempre multifacetada e que exige sua análise por diversos fatores, incluindo-se também o aspecto social e cultural. Registre-se que ela é influenciada por vários fatos individuais, em especial, das atitudes de pais e professores. Podemos, ainda, afirmar que o *bullying* «acontece em todas as escolas, independentemente da sua localização, turno ou poder aquisitivo da comunidade escolar»[12].

Modernamente, vivenciam-se padrões de família mergulhadas em diversas crises e/ou com uma falsa noção harmônica, na qual se cultua uma educação permissiva, que tudo pode, sem qualquer tipo de limite.

Em entrevista ao Rio Mídia, a educadora Cris Poli, afirmara que os pais estão atravessando uma fase em que têm dificuldades em desempenhar a sua autoridade, com receio dos possíveis "traumas" que seus filhos possam vir a ter, «muitas vezes frustrados com a educação que tiveram, os pais se tornam muito mais permissivos tentando fugir muitas vezes da rigidez na qual foram criados e acabam por perder o controle da situação»[13].

Estas realidades se repetem, pois os pais não querem ferir a sensibilidade dos filhos e acabam em função do sentimento de culpa que carregam pela divisão da carreira de trabalho e da ausência na família, permitindo e tolerando todas as posturas e anseios de seus filhos. Nessa conjuntura, afirma-se que «os valores transmitidos, as contribuições subjetivas dos pais ao comportamento da criança constituem um elemento essencial ao desenvolvimento normal»[14].

Na concepção de Silva[15],

> é justamente a omissão educacional dos pais em situações-chave que produz conflitos familiares. Isso é facilmente observável em circunstâncias que envolvem comportamentos transgressores, o desrespeito às regras e aos limites estabelecidos. A indiferença dos pais equivale a

11) *Ibid.*, p. 36.
12) *Ibid.*, p. 53.
13) Disponível em: *http://blogdodesabafodemae.blogspot.com/2007/06/as-implicaes--de-uma-educao-permissiva.html*. Acesso em 26 de ago 2011.
14) J.R. Petry Veronese – M.M. Moraes da Costa, *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*, Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 82.
15) A.B. Barbosa Silva, *Bullying: mentes perigosas nas escolas*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 62.

> uma renúncia oficial e perigosa ao papel essencial que eles deveriam exercer: o de educar seus filhos. E educar é confrontar os filhos com as regras e limites, além de fornecer-lhes condições para que possam aprender a tolerar e enfrentar as frustrações do cotidiano.

Quando os pais não conseguem impor limites[16] a seus filhos sobre o que é permitido e o que não é, acabam gerando filhos egocêntricos totalmente despreparados para a vida em sociedade, reflexo disto, acaba na escola, onde se transfere o papel de estabelecimento de tais limites a ela. E, uma das posturas decorrentes disso é a prática de *bullying*, ou seja, a ausência dos pais na educação e na orientação dos seus filhos é um fator desencadeante desta prática.

Em matéria veiculada pela Revista Visão Jurídica, Leite[17] esclarece que podem ser apontados como «fatores desta realidade, entre outros, a imaturidade dos próprios genitores, quando formam uma família muito jovens, sem qualquer planejamento, assim como a busca pela subsistência que afasta muitos pais de suas proles», aliado a isso a crença de que «a educação dos infantes é tarefa que compete as instituições de ensino».

Pode-se também acrescentar o fator da vitimização precoce, fato que não deixa dúvida à contribuição do *bullying* e de outras violências, pois «os efeitos desastrosos que decorrem do emprego de práticas violentas na educação de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o hábito das punições físicas ou dos castigos corporais», são sentidos corriqueiramente na sociedade. Deste modo, «visões repressivas ou essencialmente punitivas, ainda que "coerentemente" aplicadas no âmbito familiar, não funcionam, passando a integrar o rol dos fatores preditivos para os atos infracionais»[18].

Ressalte-se que não se pode cair na banalização de seu conceito, pois a tendência é justamente tentar enquadrar todo ato ocorrido na escola como bullying, que decorre de uma falta de parâmetros, no entanto, se o assunto for bem conhecido e elucidado não deixará margem para isso. É preciso, pois, conhecer e reconhecer o fenômeno, a fim de diferenciá-lo das brincadeiras inocentes próprias dos infantes. Recordemos que o *bullying* para ser assim considerado deve ser uma prática reiterada de agressões, em quaisquer das suas nuances por um período prolongado de tempo, sem motivos específicos que justifiquem a atitude e com desequilíbrio de poder.

Fante[19] tem afirmado que o *bullying*

> interfere no processo de aprendizagem e no processo cognitivo, sensorial e emocional. Favorece o surgimento de um clima escolar de medo e insegurança, tanto para aqueles que são alvos como para os que assistem calados às mais variadas formas de ataques.

16) Sobre este tema ver: J.R. Petry Veronese – C.E. Vieira, *Limites na educação*: *sob a perspectiva da doutrina da proteção integral*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB editora, 2006.
17) I. Leite, *Responsabilidade pela violência infanto-juvenil*, in: «Revista Visão Jurídica», nº56 (2011/1), p. 70.
18) Rolim, *Bullying: o pesadelo da escola*, cit., p. 121.
19) Fante, *Bullying escolar*: *perguntas e respostas*, cit., p. 10.

No Brasil, ainda não há pesquisas efetivas sobre a evasão escolar associada ao *bullying*, mas nos EUA, tem-se o dado de que 160 mil estudantes não comparecem as aulas diariamente por sua causa[20]. Dado assustador e comprometedor de uma realidade onde a própria violência é interpretada como uma brincadeira passageira da idade e, no entanto, esconde uma agressão que gera consequências pessoais e dificuldades de aprendizagem e de relacionamento.

É exatamente neste contexto que se situa a necessária reflexão sobre as co-responsabilidades particulares e constituidoras da Doutrina da Proteção Integral, quais sejam família, estado, sociedade e, neste contexto, a responsabilidade da escola na proteção e promoção do respeito aos direitos de crianças e adolescentes. Disto decorre, portanto, a tarefa de discussão das responsabilidades pelos atos de violência praticados por crianças e adolescentes, no âmbito das escolas, quando fontes de danos materiais e morais.

Já existem alguns julgados condenando as escolas pela permissividade de tais condutas, justamente porque na ausência dos pais, ela passa a ter a responsabilidade sobre a integridade física e psíquica dos infantes. Fato este que pode ser presenciado no processo nº 0003372-37.2005.8.19.0208, do TJ/RJ, em que o desembargador Ademir Paulo Pimentel, relator do processo, afirmou que «os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos»[21], condenado a escola a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 35 mil à família de uma ex-aluna, que alegava ter sofrido agressões físicas e verbais por parte de colegas de classe. Dentre os atos de violência sofridos, a aluna alega que «teria sido espetada na cabeça com um lápis, arrastada, sofrido arranhões, além de socos, chutes, gritos nos ouvidos, palavrões e xingamentos»[22]. Alegou, inclusive que «outras crianças da escola também sofreram agressões e que um grupo de mães entregou um oficio à vice-diretora da escola solicitando providências, mas não houve resposta pedagógica ao problema».

Dentre outras coisas, como consequência do ocorrido, a aluna «teria adquirido fobia de ir à escola, passou a ter insônia, terror noturno e sintomas psicossomáticos, como enxaqueca e dores abdominais, tendo que se submeter a tratamento com antidepressivos e, no fim do ano letivo, mudou de escola»[23].

Deste modo, a entidade escolar foi condenada pelo seu dever de responsabilidade, cujo dano é equiparado a defeito de serviço. Em posicionamento peculiar, Leite afirma que os pais que são cientificados do indício da prática de *bullying* envolvendo seus filhos pelas escolas, devem ser responsabilizado solidariamente «em razão de sua inoperância e mesmo omissão quanto à importante parcela de responsabilidade que lhes cabe na educação dos filhos»[24], sob pena de onerar-se excessivamente as administrações das escolas com uma responsabilidade que não pertence só a elas.

20) *Ibid*., p. 9.
21) Disponível em: http*://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf*. Acesso em 28 de junho de 2011.
22) *Ibid*.
23) *Ibid*.
24) Leite, *Responsabilidade pela violência infanto-juvenil*, cit., p. 71.

Faz-se necessário destacar algumas premissas básicas previstas na legislação brasileira. Em primeiro lugar, tem-se que lembrar que o artigo 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevêem a proteção e promulgação de direitos, em ação de co-responsabilidade da família, do Estado e da sociedade. Recorde-se também que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Esses dispositivos demonstram que a Constituição Federal e a Lei n 8.069/1990 cuidam da criança e do adolescente como *sujeitos-cidadão*, expressão que já utilizamos[25] para explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, e não somente àqueles em situação irregular, como ocorria à época da Doutrina da Situação Irregular ou Tutelar do Menor, sob a vigência do Código de Menores de 1979.

Neste sentido, pode-se colacionar importante precedente do Tribunal de Justiça/Rio Grande do Sul, a apelação cível nº 70019324268 do TJ/RS[26], cuja ementa aduz sobre a responsabilidade civil do município por ato omissivo frente às lesões corporais sofridas por aluno da rede regular de ensino, decorrentes de agressões perpetradas por colega em sala de aula da rede municipal, que levaram a perda parcial da visão por arremesso de objeto.

Vejamos:

> O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenham por causa o defeito do serviço. Trata-se de responsabilidade, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto ou de outrem. Precedentes do STJ. Na casuística, restou incontroverso nos autos o arremesso de objeto contra o autor, em sala de aula, efetuado por colega de classe, o que acabou provocando grave lesão em um de seus olhos, acarretando-lhe substancial perda em sua visão, bem como posterior intervenção cirúrgica. Não tendo o ente público demandado se desincumbido de seu ônus probatório, permanece responsável por indenizar os danos sofridos pelo menor, porquanto não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, considerando, ainda, que o menor agressor também estava sob cuidados e vigilância do estabelecimento de ensino. Ademais, a mãe

25) J.R. Petry Veronese, *Os direitos da criança e do adolescente*, São Paulo: LTr, 1999, p. 82-85.
26) Disponível em: http://*br.vlex.com/vid/-50177034*. Acesso em 26 de junho de 2012.

do estudante, em momento anterior ao fato lesivo, alertara a escola sobre a violência existente dentro da instituição de ensino, postulando a adoção de providências para resguardar a incolumidade dos alunos.

Assim, no caso em tela indenizou-se o aluno agredido moral e materialmente, pelos danos sofridos, na mesma esteira da decisão anterior, em que se reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino neste contexto.

Processo: APC 20060310083312 DF. Relator(a): Waldir Leôncio Júnior. Julgamento: 09/07/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Publicação: DJU 25/08/2008 Pág.: 70. Ementa. Direito civil. Indenização. Danos morais. Abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Bullying. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa. Sentença reformada. Condenação do colégio. Valor módico atendendo-se às peculiaridades do caso.
1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.
2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de helder baruffi, «neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania»[27].

27) Disponível em: *http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312-df-tjdf*. Acesso em 26 de junho de 2012.

Saliente-se que também é papel da escola a orientação de seus alunos para o uso «responsável e ético dos recursos tecnológicos e sobre os perigos que podem representar»[28], porque o *bullying* também tem a sua faceta no mundo virtual – ciberbullying – onde os agressores se motivam pelo suposto anonimato. E, apesar da maioria dos casos não se dar dentro da escola, tudo se inicia com uma piada, ou uma "zoação" dentro da classe e que vai parar no Orkut e vira assunto no *facebook* e no MSN, exemplificativamente[29].

> Na apelação civil nº 70031750094/2009, pode-se perceber pela ementa a responsabilidade também decorrente do bullying no ambiente virtual. Veja-se: apelação. Responsabilidade civil. Internet. Uso de imagem para fim depreciativo. Criação de flog – página pessoal para fotos na rede mundial de computadores. Responsabilidade dos genitores. Pátrio poder. Bullying. Ato ilícito. Dano moral *in re ipsa.* Ofensas aos chamados direitos de personalidade. Manutenção da indenização. Provedor de internet. Serviço disponibilizado. Comprovação de zelo. Ausência de responsabilidade pelo conteúdo. Ação. Retirada da página em tempo hábil. Preliminar afastada. Denunciação da lide. Ausência de elementos.

Realizados os apontamentos sobre a responsabilidade da escola, bem como dos pais, passa-se a demonstrar como o preconceito e outros elementos que podem servir de prática incentivadora ao *bullying*.

3. Preconceito e desconhecimento

Cada pessoa possui uma personalidade, que é ela que define uma série de predileções, reações perante os acontecimentos da vida, o modo de tratar as pessoas, dentre outros. Parte destas informações são herdadas pela interação social, pelo exemplo da família e pelo contínuo processo de socialização a que estamos sujeitos. Por esse ponto de vista, compreendemos que o *bullying* «é um comportamento inaceitável sob diversos aspectos: sociais, culturais, morais, éticos, científicos e evolucionistas»[30].

Alguns fatores e/ou atitudes podem se configurar em formas voluntárias ou involuntários de sua prática e/ou incentivo. Há uma versatilidade de atitudes maldosas que contribuem para essa prática, muito embora se aceite universalmente que se viva em uma cultura capitalista, que frequentemente é intolerante em relação às diferenças, o exagero é extremamente perigoso e pode levar a certos «bloqueios contextuais, os quais limitam opções e identidades»[31] que podem contribuir ao desrespeito e ao *bullying*.

28) Fante, *Bullying escolar*: *perguntas e respostas*, cit., p. 72.
29) Disponível em: *http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova*. Acesso em 29 agosto de 2011.
30) Barbosa Silva, *Bullying: mentes perigosas nas escolas*, cit., p. 75.
31) M.-N. Beaudoin, *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola* (Tradução de S.R. Netz), Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 11.

Segundo Fante[32],

> alguns fatores propiciam o bullying, sua banalização e legitimação: atitudes culturais, como o desrespeito, a intolerância, a desconsideração ao "diferente"; a hierarquização nas relações de poder estabelecidas em detrimento da fraqueza de outros; o desejo de popularidade e manutenção dos status a qualquer preço: a reprodução do comportamento abusivo como uma dinâmica psicossocial expansiva; a falta de habilidade de defesa, a submissão, a passividade, o silêncio e sofrimento das vítimas; a conivência daqueles que assistem e o incentivo às ações cada vez mais cruéis e desumanizantes; a violência doméstica, a ausência de limites, a permissividade familiar, a falta de exemplos positivos; a omissão, o despreparo, a falta de interesse e comprometimento de muitos profissionais e instituições escolares; a impunidade, o descaso e a falta de investimentos e políticas públicas voltadas à educação e à saúde para o tratamento e a prevenção, dentre outros.

Outro ponto a ser destacado pela autora é o que versa sobre a questão homofóbica no ambiente escolar, não se sabe ao certo precisar a atitude, mas é sabido que «muitos alunos que assumem a sua opção sexual, ou aqueles que parecem assumi-la, sofrem terrivelmente o rechaço e a resistência frente à diversidade afetivo-sexual»[33].

Salienta-se que as escolas não estão preparadas para atuar e discutir sobre a questão, pois na sua maioria são ainda vestidas de um conservadorismo e de um falso moralismo o que dificulta o respeito à diversidade. «As consequências de um ensino omisso ou homofóbico são inúmeras e graves, uma vez que a escola interfere decisivamente na formação do indíviduo»[34], principalmente numa sociedade em que cada vez mais os valores familiares estão sendo deixados de lado e há uma transferência de responsabilidades para o ambiente escolar.

Uma outra análise para o fenômeno do *bullying* nos é apresentada por Beaudoin, que cita quatro bloqueios essenciais: a competição, as regras, a ênfase exagerada nas conquistas e a avaliação[35]. Inicialmente, sobre a competição é importante destacar que ela pode ser uma forma prática para o aumento do entusiasmo numa atividade cansativa, mas ela pode deixar várias implicações, dentre elas a individualidade dos atos, sem falar no "estresse e na frustração inevitáveis de se enxergar nos outros um oponente". E ainda[36]:

> o que normalmente ocorre é que os alunos que têm problemas questionam sua auto-estima enquanto pessoas, e a competição transforma-se tanto em um contexto para provar que eles têm autonomia (o

32) Fante, *Bullying escolar*: *perguntas e respostas*, cit., p. 11.
33) *Ibid*., p. 43.
34) *Ibid*.
35) M.-N. Beaudoin, *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*, cit., p. 11.
36) *Ibid*., p. 31.

que significa que há muito em jogo), ou acaba sendo outra oportunidade de esses alunos confirmarem a si mesmos a ideia de que são perdedores ou inadequados.

A competição é mais prejudicial quando ela for considerada como o principal elemento empregado ao longo das atividades do dia, em especial, nas atividades escolares.

Quanto ao segundo bloqueio, percebe-se que o excesso de regras também contribui para a infelicidade de crianças e adolescentes, e é próprio do ambiente escolar ser regido por normas, pois assim que uma regra é considerada «irrelevante ou ilógica, fica muito difícil aderir e sujeitar-se a ela sem frustração»[37], portanto, ela «existe ou porque o indivíduo está seguindo a regra e é forçado a desligar-se dos seus próprios valores, ou porque ele não pode seguir a regra e depara-se com a punição». Para a autora, portanto, não se aduz a total abolição das regras, mas sim a exclusão de seu volume exacerbado e a rigidez na sua aplicação.

O terceiro aspecto, qual seja, a conquista a todo custo, leva a uma realidade de que «o atual sistema educacional exerce uma pressão sobre professores e alunos no sentido de que trabalhem por resultados concretos, visíveis, tais como as notas dos testes», no qual normalmente há predileção por quantidade ao invés de qualidade. Adverte-se que nesse viés o aluno acaba sendo visto como produto que sempre pode ser melhorado.

Para Beaudoin, esta pressão é tão demasiada que «a quantidade total de tempo que um aluno passa na escola e realizando os deveres de casa representa mais do que o tempo exigido de um adulto em um emprego de turno integral»[38]. Tais atos levam a um comportamento de frustração e a um sentimento de perda de oportunidades da vida.

Neste sentido «certo é que sempre se pode aprender mais; porém o modo como as crianças aprendem, o que aprendem, com quem aprendem e com que ritmo aprendem podem ser tão ou mais importantes do que o volume bruto de material absorvido»[39]. Por isso é importante o estímulo de educação de qualidade, na qual deva ser dada a importância da relacionalidade da criança/adolescente neste ambiente, com vistas a evitar atitudes desrespeito para com o outro, seja este outro o indivíduo ou mesmo o seu grupo.

Por fim, o quarto bloqueio exposto diz respeito à avaliação, que já se encontra introjetada como algo necessário, «presume-se que ela seja um método eficaz para promover a qualidade e o melhor desempenho»[40]. São vistas como «verdades a respeito do conhecimento, das habilidades e do potencial das pessoas, quando, na realidade, representam apenas um retrato daquele momento de um desempenho situado em um certo contexto, tempo e tipo de relação»[41].

No que tange as crianças e adolescente, por se encontrarem em processo de desenvolvimento, faz-se também necessário todo um cuidado com o processo de

37) *Ibid*., p. 35.
38) *Ibid*.
39) *Ibid*.
40) *Ibid*., p. 37.
41) *Ibid*.

avaliação, o que não é nada fácil, uma vez que alunos que lutam para se livrar do *bullying*, «podem acabar tendo a impressão de que cada aspecto possível de sua existência está sendo avaliado»[42]. Percebe-se, pois, que as punições constantes acabam incentivando um nível de frustração e de ressentimento, o que faz com que educandos e educadores fiquem presos em um ciclo vicioso, no qual os hábitos facilmente serão repetidos.

Pode-se concluir que ser educador não é uma tarefa fácil, é uma profissão exaustiva e que exige muitas responsabilidades. Não podemos olvidar que também os professores estão sujeitos a múltiplas formas de violências, têm problemas pessoais, fragilidades, portanto, faz-se necessário capacitá-los para abordarem e saberem lidar com esta manifestação de violência específica que ocorre na escola.

Passaremos, agora, a explanação sob um novo olhar, uma nova possibilidade de "reação" ao *bullying* no ambiente escolar, qual seja, a compreensão da cultura fraterna e, portanto, do Direito Fraterno como um mecanismo capaz de provocar alterações neste cenário.

4. A cultura fraterna como "reação" ao *bullying*

Feitas essas observações com vistas, inclusive, a um chamamento à responsabilidade dos sujeitos envolvidos na relação aluno-escola, entendemos que o tema precisa ser abordado sob a perspectiva do paradigma que propõe cultura fraterna.

Para tanto é preciso que se discuta/analise ações *antibullying* por meio dos instrumentos, estratégias que possam ser descortinados pelo direito fraterno, no qual se deve orientar os envolvidos ao seu autoconhecimento e a ter consciência de seus atos, estimulando atividades solidárias, de interesse e ajuda ao próximo. Destacamos que o Direito, sob a perspectiva da fraternidade, visa a valorização do ser e a responsabilização social, é algo que contribui para a «experiência vivida com relacionamentos positivos e enriquecedores, traduzidos em direito justamente para assumir caráter estável e institucional»[43].

Inicialmente, é imprescindível compreendermos no que consiste o Direito Fraterno, seus principais elementos, para após retomar-se a ideia de que ele pode ser um meio propulsor de mecanismos anti*bullying* no ambiente escolar. Segundo Bernhard[44]

> o conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana. O objetivo atingido de proteger os Direitos

42) *Ibid*.
43) F. Goria, *Fraternidade e Direito: algumas reflexões*, in G. Caso et alii (orgs.), *Direito & fraternidade. ANAIS do Congresso Internacional:* "Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense", São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008, p. 26.
44) A. Bernhard, *Elementos do conceito de fraternidade e de Direito Constitucional*, in G. Caso et alii (orgs.), *Direito & fraternidade*, cit., p. 61.

> Humanos quanto ao alcance da tutela e da garantia do indivíduo, deve valer – segundo o conceito de fraternidade – como garantia mínima para cada indivíduo, em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais.

Destaque-se que «a fraternidade, como valor, apresenta-se também como resposta para a crise da universalidade que envolve a dimensão e o significados dos Direitos Humanos»[45]. A partir do conceito de fraternidade os direitos tidos formalmente como fundamentais recebem um novo significado «não como um bem atribuído ao indivíduo, mas pela sua capacidade de saber criar ordem entre indivíduos e grupos», este conceito «contém também o aspecto da solidariedade e da equidade». Há, portanto, para este direito uma «responsabilidade pela vida no presente e no futuro», pois ela requer «a contribuição ativa de todas as pessoas envolvidas e a assunção de responsabilidades comuns e, se necessário, também de responsabilidades diferenciadas»[46].

O Direito que tenha por base o enfoque relacional pode ser compreendido como «um *direito jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se "decide compartilhar" regras mínimas de convivência»[47]. Por esta razão «é livre de *obsessão da identidade* que deveria legitimá-lo», já que não pede «outras justificações senão a *comunitas*, ou seja, a tarefa compartilhada». Justifica-se, ademais que o Direito Fraterno é «cosmopolita», porque pede revogação de todo o etnocentrismo. É, também, «*não violento*», «*contra os poderes*», «*inclusivo*», «é uma aposta de uma diferença em relação aos outros códigos que a olham a diferença entre amigo e inimigo»[48].

Nas palavras de Resta[49], o Direito Fraterno

> trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confim fechado de cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos vai impondo ao egoísmo dos "lobos artificiais", ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem. Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de esperas cognitivas e não de arrogâncias normativas.

Portanto, para Resta, vale a pena apostar na fraternidade, já que ela evita a imperatividade e, se preocupa, antes de tudo com o bem comum. Isto posto, verificamos que a conexão do direito fraterno, no tocante a intervenção *antibullying*, pode ser de extrema utilidade como resposta para a crise de relacionamentos que

45) V. Buonomo, *Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional*, in G. Caso et alii (orgs.), *Direito & fraternidade*, cit., p. 36.
46) Bernhard, in G. Caso et alii (orgs.), *Direito & fraternidade*, cit., pp. 62-63.
47) E. Resta, *O direito fraterno*, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, pp. 133-135.
48) *Ibid.*
49) *Ibid*., pp. 135-136.

esta violência impõe entre alunos, em se tratando desta violência quando vivenciada nas escolas.

Sobre a necessidade de trabalharmos temas contemporâneos sob a perspectiva da dimensão relacional, podemos destacar as palavras de Buonuomo[50]

> não há dúvidas de que essa orientação necessita de uma visão unitária da dimensão de pessoa, que tem consciência de poder viver a própria dignidade e realizar plenamente as próprias aspirações sem se isolar, mas estando numa relação necessária de complemento com os outros. Uma reciprocidade que começa no ambiente em que se vive até abranger toda a família humana.

Esta construção não se trata de simplisticamente fazer com que o ofendido "esqueça" uma ofensa que é um ato de violência (que muitas vezes pode exigir uma sanção do Estado), mas de fazer com que ele se sinta parte do processo desse perdão e do reencontro do agressor e vítima. Portanto, a ideia de fraternidade se tornaria o núcleo essencial de reação ao *bullying*, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado.

Já no tocante a Doutrina da Proteção Integral, esta impõe um dever de funcionamento de medidas concretas a serem aplicadas a crianças e adolescentes. Neste contexto, a implementação das políticas públicas é responsabilidade primeira dos entes federativos, principalmente do município, mas não podemos escusar a responsabilidade de todos em participar e contribuir para que seus objetivos sejam concretizados, o que perpassa pelas várias nuances da sociedade civil.

A rede de proteção de crianças e adolescentes é «o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e construído com o objetivo de garantir direitos gerais e específicos de uma parcela da população infanto-juvenil»[51].

A ideia de fraternidade se apresenta como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada vez mais se objetiva resgatar o ofensor. Não basta, pois, uma resposta imediata, reativa à violência, é preciso a aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar (o que não deve ser lido como criminalizar) e ao mesmo tempo conscientizar o agressor, para que o conflito motivador da agressão seja efetivamente resolvido.

O primeiro passo para esta nova percepção do fenômeno está no fato de visualizar o agente provocador do *bullying* como sujeito e não etiquetá-lo como um delinquente ou bandido em miniatura, com vistas a sua efetiva inclusão no âmbito escolar. Entendemos que a resposta a ser dada à agressão e a violência ocorridos deve ser um momento de reflexão, de estímulo, de amparo e de socialização e não

50) Buonomo, *Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional*, in G. Caso et alii (orgs.), *Direito & fraternidade*, cit., p. 36.
51) V.P. Faleiros – E.S. Faleiros, *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008, p. 79.

uma mera *punição*, *castigo*. Assim, a fraternidade pode ser responsável por essa transformação, promovendo a humanização e novos círculos de trabalho: «Até promover a mais autêntica reciprocidade, numa relação que é, ao mesmo tempo, dar e receber, ir ao encontro do outro e abrir-se para escutá-lo»[52].

Desta maneira, abre-se toda uma perspectiva capaz de compatibilizar as reivindicações de cada identidade na diversidade do âmbito escolar, cultural e social. Igualmente, tenta-se abrir a discussão da promoção e discussão da defesa dos direitos e garantias individuais de cada um dos envolvidos, seja vítima, seja agressor. A fraternidade se revela como algo que pode

> criar vínculos novos, chega a anular qualquer impulso interior à delinqüência, porque, acima do *neminem laedere*, sabe promover e buscar o bem do outro, conservando o próprio bem. Na fraternidade, ainda, é espontâneo satisfazer as necessidades dos outros, assumi-las e resolvê-las, a ponto de intervir em suas causas externas: pobreza, mal-estar familiar e social, exclusão, que podem dar origem a comportamentos delituosos.

Percebe-se que o direito, por si só, muitas vezes é insuficiente, e isto faz com que se busquem outros meios, outros modelos, portanto, defendemos a tese de que é possível nos servirmos da fraternidade, como instrumento não adversarial, na tentativa de resolução dos conflitos ocasionados pelo *bullying*. Nas palavras de Cosseddu: «deslocar o foco para a vítima e o ofensor significaria recuperar e reconstruir o vínculo social»[53].

As análises aqui colecionadas servem para refletirmos sobre as visões de professores, alunos e familiares nesse contexto. Deve-se, pois, interferir no problema sob uma ótica horizontalizada, ou seja, não compactuamos com a intervenção autoritária/verticalizada, é necessário que construamos mecanismos/instrumentos que permitam que os envolvidos pensem nas situações de *bullying* de uma forma diferente, fraterna. Neste sentido parece-nos bastante pertinentes as experiências que são realizadas, por exemplo, em Santa Catarina/Brasil, com a Campanha *Bullying, isso não é brincadeira*, uma iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina[54].

Advogamos a tese de que a mera punição do *bullying* não é uma estratégia a ser recomendada, pois «geralmente é um processo muito hierárquico e unidirecional, no qual se impõe aos jovens uma decisão desagradável»[55]. Enquanto que a «implementação das consequências é um processo mais democrático, enraizado nas discussões de intenções e de efeitos, bem como em uma consciência das implicações aos outros e à comunidade»[56].

52) P.V. Patto, *A execução da pena no horizonte da fraternidade*, in G. Caso et alii (orgs.). *Direito & fraternidade*, cit., p. 52.
53) A. Cosseddu, *Direito Penal e "espaços" de fraternidade*, in G. Caso et alii (orgs.). *Direito & fraternidade*, cit., p. 56.
54) *Http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=559&secao_id=7*. Acesso em 16 de junho de 2012.
55) Beaudoin, *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*, cit., p. 51.
56) *Ibid*.

O bullying, além do que, pode ter uma ação repetitiva e ser conseqüência, na realidade, de uma família imersa em conflitos, o que por si só pode gerar profundos traumas na vida de uma criança, de um adolescente. A imersão em ações que visem a resolução por vias não conflitais como campanhas, palestras, circuitos restaurativos podem se situar como alternativas viáveis a uma efetiva ação *anti-bullying*.

Faleiros traz para o tema a questão da família, afirmado que[57],

> a estrutura familiar não é uma ilha isolada do contexto histórico, econômico, cultural e social, mas um dos subsistemas em que se encontram presentes e se enfrentam os poderes estruturados e estruturantes da sociedade. Autoritarismo, machismo, preconceitos e conflitos em geral articulam-se com as condições de vida das famílias, e as questões de poder se manifestam nas relações afetivas e na sexualidade. É nesse contexto de poder que deve ser analisada e compreendida a violência de adultos contra crianças e adolescentes. A violência familiar é, pois, uma forma de relacionamento ancorada na história e na cultura brasileira.

Entendemos que não se pode julgar a criança e o adolescente pelo seu comportamento, sem antes conhecer a sua história, sem antes tentar entender o porquê de seu comportamento violento, pois as raízes podem estar em outros elementos e lugares para além do ambiente escolar. Neste sentido, a utilização de mecanismos fraternos, com destaque à mediação escolar, com vistas a descobrir a interação e a reflexão do problema dentro de si e dentro da comunidade escolar fará com que os estudantes reajam de outra forma em relação a sua prática.

O viés do Direito Fraterno, da tolerância e solidariedade devem ser utilizados no enfrentamento ao *bullying*, é preciso fazer com que o agressor tome consciência da sua atitude, de que ele está se comportando de maneira agressiva, com vistas a saber, antes de tudo, qual a raiz e/ou a motivação da agressão. Deste modo, é salutar que as escolas desenvolvam ações comprometidas com valores humanistas, ínsitos ao Direito Fraterno. Ademais, é necessário que toda a comunidade participe, para que ela esteja alerta e consciente do que é o *bullying* e de quais as suas consequências e o quê cada um pode fazer para mudar esta realidade. Rolim[58] afirma que

> as estratégias antibullying nas escolas exigem que as instituições estabeleçam claramente seus compromissos com a prevenção e que foquem suas iniciativas no fenômeno tal como ele se reproduz concretamente. As abordagens utilizadas neste processo devem ser multifacetadas. [...] Será, por exemplo, necessário definir uma política institucional antibullying que se torne amplamente conhecida por todos;

57) Faleiros – Faleiros, *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*, cit., p. 49.
58) Rolim, *Bullying: o pesadelo da escola*, cit., p. 129.

> mas também oferecer uma formação especial para os professores e os funcionários que os capacite plenamente à identificação do fenômeno e ao seu enfrentamento e, ainda, orientar os estudantes quanto ao problema, esclarecendo-os sobre quais são seus direitos e obrigações. Por fim, os pais deverão ser capacitados para o melhor exercício de suas funções.

Enfrentar as práticas do *bullying*, da humilhação e da exploração revelam a necessidade de que sejam abordadas as vias constituidoras de uma efetiva cultura de paz, de uma cultura relacional. Nas palavras de Aquini[59], «a relação fraternal contribuirá para repensar o caminho do desenvolvimento do sujeito institucional ou economicamente mais dotado», já que ela é «constitucionalmente aberta à relação com os sujeitos». Arquitetar parcerias fraternais para o desenvolvimento e construção de uma cidadania participativa, «aumentará sua qualidade e eficácia»[60].

Para se avançar na construção de um novo paradigma – o da fraternidade – é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isto, na visão de Baggio[61] implica na seguinte análise:

> o conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei.

Deste modo, este «"algo mais" de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um» é o que diferencia as sociedades antigas que acreditavam veemente nestes princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para Baggio, é «tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, *num espaço de cidadania culturalmente não-homogêneo*»[62].

Por fim, o desafio de campanhas *antibullying* exige, sem dúvida, uma «redefinição da categoria de alteridade, de modo tal que o outro, sem perder sua identidade radicalmente diferente, possa chegar a compor, comigo, uma identidade comum»[63].

59) M. Aquini, *Fraternidade e Direitos Humanos*, in A.M. Baggio (org.), *O princípio esquecido*, 1 (tradução de D. Cordas – I. Gaspar – J.M. Almeida), São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 151.
60) *Ibid*.
61) A.M. Baggio, *A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos*, in A.M. Baggio (org.), *O princípio esquecido*, 2 (tradução de D. Cordas – L.M. Reis), São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009, p. 92.
62) *Ibid*., p. 96.
63) *Ibid*., p. 99.

Conclusão

A discussão do *bullying* no ambiente escolar sob o "olhar" da Doutrina da Proteção Integral e do Direito Fraterno surge como uma tentativa de conscientização dos fundamentos desses dois grandes modelos teóricos, com vistas a uma nova prática, prática esta que envolva a todos os atores sociais envolvidos no processo escolar.

Constatamos que este tipo de violência que se manifesta na forma do *bullying* é a projeção de uma sociedade, de um Estado, de famílias descompromissadas ou que ainda não estão conscientes e/ou muitas vezes habilitadas para a sua função. Portanto, surge de modo imperioso a necessária construção de uma sociedade pacífica, rica de elementos relacionais. Nesse sentido, também neste tema, como tantos outros relacionados à área infanto-adolescente, torna-se imprescindível a efetivação de políticas públicas.

Por isso, a extensão dos processos de democratização implícita nas constituições e na própria noção de democracia tem uma importância decisiva na referida concretização, já que na atual conjuntura, os problemas sociais e econômicos enfrentados pela sociedade têm aumentado muito nos últimos anos, devido, sobretudo, às consequências da globalização. O Estado longe está de ser uma instituição garantidora das demandas da sociedade, eximindo-se cada vez mais de seu papel, o que tem corroborado às forças do mercado a expandir o seu espaço. Consequentemente, não é comum deparar-se com a falta de efetivação de políticas públicas, com acentuados resultados na desigualdade e na exclusão social.

Não há como negar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 traz a noção de uma cidadania solidária, ou seja, co-responsável pela definição de que o Estado, por meio da apresentação dos serviços e políticas públicas sejam necessários, com vistas ao atendimento dos interesses da sociedade, em especial: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º CRFB).

A inexistência de políticas públicas educativas e preventivas que estimulem a proteção da criança e do adolescente, aliada, infelizmente, a não rara negligência e/ou fragilidade da família, bem como a inoperância do Poder Público em promover espaços de discussão e reflexão sobre as formas de violências ocorridas no ambiente escolar, têm contribuído para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Tal fato impõe uma profunda reflexão sobre as redes de proteção, seus papéis e sua real eficácia.

É exatamente neste quadro que se justifica a necessidade do estudo deste fenômeno - o *bullying* - no ambiente escolar, bem como o papel que os responsáveis (família, sociedade, estado, escola) efetivamente exercem ou deveriam exercer, tanto na proposta de políticas educacionais, quanto na prevenção da violência propriamente dita, por meio de uma dimensão política que seja capaz de abarcar a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A fraternidade, em especial, deve ser compreendida como um elemento de reconhecida imprescindibilidade relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o *outro singularmente* considerado, seja

na relação com o *outro em termos institucionais*, assim ela seria capaz de garantir, viabilizar o sonho de muitos: uma sociedade fomentada e fomentadora da cultura fraterna, da cultura da não-violência.

Referências

A.M. Baggio (org.), *O princípio esquecido*. vol. 1, Tradução de D. Cordas – I. Gaspar – J.M. Almeida, São Paulo: Cidade Nova, 2008.

Id. (org.), *O princípio esquecido*. vol. 2, Tradução de D. Cordas – L.M. Reis; São Paulo: Cidade Nova, 2009.

M.N. Beaudoin, *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*, Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.

A. Bernhard,. Elementos do conceito de fraternidade e de Direito Constitucional, in: G. Caso et alii (orgs.). *Direito & fraternidade. Anais do Congresso Internacional: "*Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*"*, São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

Brasil, *http://blogdodesabafodemae.blogspot.com/2007/06/as-implicaes-de-uma-educao-permissiva.html*. Acesso em 26 de ago 2011.

Id., Tribunal de justiça do Distrito Federal. Disponível em: *http://www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp*. Acesso em 30 ago 2011.

Id., Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: *http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova*. Acesso em: 29 de ago 2011.

Id., Legislação Federal. Lei 8069/90. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm*. Acesso: 22 ago 2011.

Id., Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm*. Acesso em: 02 set 2011.

V. Buonomo, *Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional*. in: G. Caso et alii (orgs.). *Direito & fraternidade. Anais do Congresso Internacional: "*Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense". São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008

A. Cosseddu, *Direito Penal e "espaços" de fraternidade*. in: G. Caso et alii (orgs.). *Direito & fraternidade. Anais do Congresso Internacional: "*Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense". São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

V. de Paula Faleiros – E.S. Faleiros, *Escola que protege*: *enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

C. Fante, *Programa de Enfrentamento ao Bullying no ambiente escolar.* Plan Brasil. São Luís, MA. 2010. Disponível em: *http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf*. Acesso em: 22 ago. 2010.

Id., *Bullying escolar: perguntas e respostas*, Porto Alegre: Artmed, 2008.

L.F. Gomes, *Medidas Emergenciais contra a violência no Brasil*, in: C.B. Leal – H.P. Jùnior (orgs.) *A violência multifacetada: estudos sobre a violência e a segurança pública*, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

F. Goria, *Fraternidade e Direito: algumas reflexões*, in: G. Caso et alii (orgs.), *Direito & fraternidade. Anais do Congresso Internacional: "*Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense". São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

I. Leite, *Responsabilidade pela violência infanto-juvenil*, in: *Revista Visão Jurídica*, nº56 (1º semestre de 2011), p. 70.

P.V. Patto, *A execução da pena no horizonte da fraternidade*, in G. Caso et alii (orgs.). *Direito & fraternidade. Anais do Congresso Internacional: "*Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*".* São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

Pesquisa, *Bullying escolar no Brasil: Relatório final*, Plan Org. São Paulo: CEATS/FIA, 2010.

E. Resta, *O direito fraterno*, Tradução de Sandra Regina Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.
M. Rolim, *Bullying: o pesadelo da escola*, Porto Alegre: Ed. Dom Quixote, 2010.
A.B. Barbosa Silva, *Bullying: mentes perigosas nas escolas*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
J.R. Petry Veronese, *Entre violentados e violentadores?*, São Paulo: Cidade Nova, 1998.
Id. – M. Silveira, *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
Id. – C.E. Vieira, *Limites na educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, Florianópolis: OAB editora, 2006.
Id., *Os direitos da criança e do adolescente.* São Paulo: LTr, 1999.
Id. – F. Da Silva Lima, *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*, Coleção Pensando o Direito no século XXI. Vol. 5. Florianópolis/Capes.2012. *http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf*
Id. – A.V. Custòdio, *Trabalho infantil doméstico no Brasil*, São Paulo: Editora Saraiva: 2013.
Id. – M.M. Moraes da Costa, *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*, Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

Sites consultados

Http://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Arquivos/pesquisa-bullying_escolar_no_brasil.pdf. Acesso em 18 de junho de 2012.
Http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312-df-tjdf. Acesso em 26 de junho de 2012.
Http://www.plan.org.br/publicacoes/download/aprender_sem_medo_setembro2008_resumo.pdf. Acesso em 18 de junho de 2012.
Http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=559&secao_id=7. Acesso em 16 de junho de 2012.
Http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf. Acesso em 28 de junho de 2011.
Http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova. Acesso em 29 agosto de 2011.
Http://blogdodesabafodemae.blogspot.com/2007/06/as-implicaes-de-uma-educao-permissiva.html. Acesso em 26 de ago 2011.

DANIELA RICHTER, MSC.
Professora de Direito Constitucional e de Direito da Criança e do Adolescente da UNISC, UNIFRA e da FAMES
danielarichter@ibest.com.br.

JOSIANE R. P. VERONESE, PHD
Professora Titular de Direito da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina
jpetryve@uol.com.br